



Fls.
Rub.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-9671/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/02417/2013
PROTOCOLO	: 1304765
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE CORUMBÁ/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: LUCIENE DEOVÁ DE SOUZA ASSIS
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO Nº 4/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: PROSABOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2012 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.313/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS DESTINADAS À REPARAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DE PASTEURIZAÇÃO, IOGURTEIRA, BANCA DE GELO, E INSTALAÇÃO DE CALDEIRA E BOMBA D'ÁGUA E BOMBA SANITÁRIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 45.199,98
VIGÊNCIA	: 10.4.2012 a 9.4.2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDIMENTO À USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise do Contrato nº 4/2012, em que são partes o Município de Corumbá/MS, por intermédio da *Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário - FUNTERRA* e *Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda - ME*, firmado em 10.4.2012, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 15/2012 – Processo Administrativo nº 2.313/2012.

O Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade ‘*Pregão Presencial*’ nº 15/2012, com arrimo na Lei Federal nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

10.520¹, de 17.7.200, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, e foi processada em 28.2.2012, conforme consignado na ‘*Ata de Sessão Pública*’, acostada na peça nº 21 destes autos.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise (ANP-5ICE-1660/2013, peça nº 29).

Notificado (peça nº 31, com Aviso de Recebimento datado de 26.6.2013, peça nº 35), a Responsável requereu prestou informações e encaminhou os documentos acostados na peça nº 37

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Aponta que os documentos encartados na peça nº 33 se refere a ‘*Termo de Apostilamento*’ que faz referência à contratação diversa do objeto do contrato ora em análise (ANC-5ICE-11365/2013, peça nº 39).

Instado a se manifestar, o *i.* representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pela Gestora no procedimento licitatório, e formalização e execução financeira do Contrato nº 4/2012, conforme parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-11580/2013 (peça nº 40).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 15/2012, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

10.520/2002 bem como da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011².

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,³ e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47⁴ da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38⁵, incisos I a XII, e parágrafo único⁶ do Estatuto das Licitações.

O Contrato Administrativo nº 4/2012, firmado em 10.4.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário no programa de trabalho 20.602.104.2.741, natureza de despesa 3390.30.00, fonte de recurso 100, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 73, de 15.3.2012, acostada aos autos (peça nº 26), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64⁷.

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput*⁸ e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

² **B) DOCUMENTOS:**

B.1) Procedimento Licitatório:

³ **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I. habilitação jurídica;
- II. qualificação técnica;
- III. qualificação econômico-financeira;
- IV. regularidade fiscal e trabalhista.
- V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

⁴ **Art. 47.** Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

⁵ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

⁶ **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁷ **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

⁸ **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



Fls.
Rub.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Valor inicial do contrato	R\$ 45.199,98
Valor total empenhado	R\$ 45.199,98
Despesa liquidada	R\$ 45.199,98
Pagamentos efetuados	R\$ 45.199,98
Saldo final da execução	R\$ 0,00

De sorte que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o valor total da execução, o montante de R\$ 45.199,98 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e nove mil e noventa e oito centavos). Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 37, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Anoto, por oportuno, que os documentos constantes da peça nº 33 são estranhos a estes autos, por fazerem menção ao ‘*Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Consultoria nº 4/2012, Processo Administrativo nº 24.505/2012, Tomada de Preços nº 100/2012*’, como pode ser observado na f. 5 e 6, da sobredita peça, motivo pelo qual, deverão ser desentranhados deste e acostados em procedimento pertinente.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V⁹, *fine*, c.c o artigo 301, *caput*¹⁰, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 15/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da *Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário - FUNTERRA e Prosabor Industrial e Comercial de*

⁹ **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:

[...]

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

¹⁰ **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Alimentos Ltda - ME, o que faço com base no artigo 311, I¹¹, com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, c.c o artigo 312, I¹², *primeira parte*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS;

II – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 4/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da *Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agrário - FUNTERRA* e *Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda - ME*, o que faço com base no artigo 311, II¹³ c.c o artigo 312, I¹⁴, *in fine*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

III – Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório para providenciar o desentranhamento dos documentos constantes da peça nº 33, por serem estranhos a estes autos, e a juntada nos autos pertinentes, uma vez que se referem a Contrato firmado com a empresa Nelson de Almeida Júnior – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

¹¹ **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;

¹² **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

¹³ **Art. 311.** [...]

II – a primeira etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

¹⁴ **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;